

**ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA E AUTORIDADE SUPERIOR DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE
ARARAQUARA/SP,**

**Processo Administrativo nº. 3672/2023
Pregão Eletrônico nº. 133/2023**

ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.682.232/0001-65, estabelecida na Rua Celeste Santi, 435, Ahu, Curitiba/PR, CEP: 80.530-370, vem, respeitosamente, à presença desta Ilustre Comissão Julgadora, nos autos do processo administrativo em epígrafe, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, fazendo-o pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1. Inicialmente, necessária a demonstração da tempestividade do presente recurso, o que se dá pela simples análise da data de registro da intenção de recurso no presente certame, qual seja, 06/11/2023. A partir daí, considerando o prazo de três dias úteis para apresentação das razões do recurso, concluindo-se pelo encerramento do prazo no dia 09/11/2023.
2. Assim, incontestada a tempestividade do recurso, passar-se-á à apresentação de suas razões, conforme se verá a seguir:

II – HISTÓRICO DO CERTAME

3. Inicialmente, importante, por amor ao debate, definir-se que Licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

4. **A licitação objetiva garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, sem deixar de observar os demais aplicáveis aos procedimentos licitatórios, dentre os quais se encontra, com destaque, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

5. As normas constantes do Instrumento Convocatório compõem a Lei Interna do Certame e, por assim ser, não podem ter seu estrito cumprimento afastado, sob pena de caracterização de nulidade absoluta do certame, eis que, o simples e desarrazoado desatendimento do comando editalício representaria a relativização integral e completa da regra do jogo, trazendo uma insegurança jurídica à contratação, que não se admite de acordo com o ordenamento pátrio.

6. Ultrapassada essa ponderação inicial, passar-se-á aos fatos em si.

7. O certame trata de contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção, conservação e limpeza nas unidades escolares da Secretaria Municipal da Educação, compreendendo os serviços de capina manual, roçada manual, roçada mecanizada, com fornecimento de mão de obra, insumos, ferramentas e equipamentos, conforme termo de referência pelo período de 12 meses.

8. Considerando que esta recorrente já apresentou outro recurso nos autos, referente à ilegalidade da classificação para a fase de lances, e por economicidade, deixará de apresentar o resumo com todos os atos pretéritos verificados no certame, preferindo pela atenção aos pontos destacados neste recurso, notadamente, a necessidade de desclassificação da CEDRO, que foi considerada vencedora.

9. Como se pode denotar da documentação apresentada nos autos, a licitante Cedro Paisagismo Ltda., apresentou um BDI de 45% (quarenta e cinco por cento), o que não é permitido, pelo que, necessária sua desclassificação, com a convocação da próxima empresa na ordem classificatória, para apresentação de documentação.

10. Estes são os fatos, passar-se-á a apresentação do direito:

III – DO DIREITO

11. A controvérsia circunda os valores e informações trazidas pela proposta de preços da recorrida, os quais, não representam o pleno atendimento ao quanto determinado pelo Instrumento Convocatório, bem como, deixam em dúvida a suficiência para a prestação dos serviços, como se verá a seguir:

DO BDI – ALÍQUOTA DO ISSQN ACIMA DO VALOR INDICADO PELO EDITAL – ALÍQUOTA TOTAL BDI ACIMA DAS INDICAÇÕES DO TCU

12. O primeiro indicador que salta aos olhos na proposta de preços trazida pela recorrida é o BDI. Como se pode denotar da proposta, a recorrida trouxe um valor de BDI de 45,2866%, detalhado da seguinte forma:

DEMONSTRAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DO B.D.I.

ITEM	TOTAL	COMPONENTES	SUBTOTAL
DESPESAS INDIRETAS	8,500%	Administração Local	7,000%
		Seguros	1,500%
MARGEM DE LUCRO	25,000%	Lucro	25,000%
TRIBUTOS	6,650%	COFINS	3,000%
		PIS	0,650%
		ISSQN (7.11)	3,000%

$$\text{B.D.I.} = \frac{(1 + 8,5\%) \times (1 + 25\%)}{(1 - 6,65\%)} \implies$$

$$\implies \frac{1,35625}{0,93350} \implies 1,452866$$

$$\text{B.D.I.} = \boxed{45,2866\%}$$

13. Como visto acima, a recorrida calcula uma margem de lucro de 25% no contrato, e, mesmo assim, ainda consegue atingir um valor por m² 58,23% inferior ao valor estimado para a contratação.

14. E a razão para isso é muito clara: a recorrida subdimensionou a equipe necessária ao pleno atendimento do objeto licitado. Evidentemente, não seria possível manter os pisos salariais, as contribuições sociais, os impostos, os EPI's, os seguros, garantir uma margem de lucro real de 25% e, ainda, conseguir um preço tão inferior ao estimado para a contratação.

15. Como se pode denotar da planilha de composição do preço trazida a fls. 4 da proposta pela recorrida, a equipe apresentada não é compatível com o atendimento a 365.475,95 m² **por mês**, que deverão ser executados em **70 endereços diferentes** no município.

16. A ocorrência acima é tão clara, que os valores representam uma previsão de lucro quase quatro vezes superiores ao percentual estabelecido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.622/2013, pelo qual, estabeleceu 7,40% como referencial de lucro, o qual, foi ratificado pela Instrução Normativa SIE 2/2020.

17. Desta maneira, fica clarividente que, ou houve subdimensionamento da equipe, ou, utilização de valores que não respeitaram o mínimo aplicável, não sendo sequer lógico conseguir uma margem de lucro linear tão elevada, dentro de um orçamento tão inferior ao estimado para a contratação.

18. Assim, evidente que, não merece a classificação uma proposta que traz em seu bojo um BDI de mais de 45%, com uma margem de lucro de 25%, o que, *per si*, já demandaria a desclassificação da recorrida.

19. Não bastasse tudo isso, a recorrida apresentou como alíquota do ISSQN, dentro da composição do seu BDI, o importe de **3%**, quando o Edital, expressamente, em seu anexo XV, determina a utilização de 2% como alíquota máxima do ISSQN (fls. 53), *in verbis*:

8) a alíquota de ISSQN que deve ser utilizada é de 2% (dois por cento).

20. Assim, seja pelo elevado e desarrazoado BDI apresentado, seja pela alíquota de ISSQN superior ao limite estabelecido pelo Edital, a classificação da recorrida **não pode ser mantida, sendo necessária, portanto, sua desclassificação, por ser a medida de direito adequada.**

IV – DOS PEDIDOS

21. Ante todo o exposto, requer-se o integral provimento do presente recurso, a reforma da decisão administrativa de **classificação de modo a DESCLASSIFICAR A EMPRESA CEDRO, chamando a próxima colocada na classificação para apresentar documentos.**

22. Caso não seja este o entendimento da I. Pregoeira, **requer-se o envio do presente RECURSO à autoridade superior, consoante disposto na legislação aplicável, onde certamente será deferido, por se tratar da medida de DIREITO adequada.**

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Araraquara, 09 de novembro de 2.023

ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA
Airton Ferreira Porto
Procurador